



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO N° 122 , DE 13 DE MAIO DE 2015.

INCLUI NOVO TÍTULO NA RESOLUÇÃO N° 05 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DAS FRENTE PARLAMENTARES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Inclui novo Título no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, com a seguinte redação:

“TÍTULO V-A – DAS FRENTE PARLAMENTARES

Art. 80-A – Frente Parlamentar é a associação suprapartidária composta por, no mínimo, 05 (cinco) Vereadores, destinada a promover a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas referentes a um determinado setor da sociedade.

§ 1º Poderão funcionar até 05 (cinco) Frenes Parlamentares simultaneamente.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a criação de mais 02 (duas) Frenes Parlamentares, além do limite previsto no §1º deste artigo, desde que a deliberação seja aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Cada Vereador poderá participar de até 03 (três) Frenes Parlamentares, podendo ser representante de apenas uma delas.

§ 4º É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento.

Art. 80-B A Frente Parlamentar disporá das seguintes atribuições, entre outras:

I – incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da entidade, para colaborar com o processo legislativo desta Casa Legislativa;

II – promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

III – articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados;

IV – acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Parlamentares.

Art. 80-C – O requerimento de registro da Frente Parlamentar deverá conter o apoio de, pelo menos, 1/3 dos Vereadores, devendo ser aprovado em Plenário por maioria simples.

§ 1º O requerimento de registro deverá indicar o nome da Frente Parlamentar, de seu representante e dos demais membros.

§ 2º Deverá constar no requerimento previsto no § 1º, entre outras diretrizes, as motivações e os objetivos de sua criação, bem como a estrutura administrativa.

§ 3º O requerimento de substituição de membros da Frente Parlamentar deverá ser submetido ao plenário da Câmara.

§ 4º Estando em curso mais de um requerimento da mesma espécie, para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência o mais antigo, conforme respectivo número, restando prejudicados os demais.

§ 5º Na composição da Frente Parlamentar, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 80-D – As Frentes Parlamentares reunir-se-ão nas dependências da Câmara, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique contratação de pessoal.

Art. 80-E – O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até 02 (dois) anos a partir de sua instalação, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do representante, subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar.

§ 1º O período de prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhado do relatório das atividades desenvolvidas e fundamentação para a renovação, devendo ser encaminhado ao Presidente da Casa, que o colocará em votação no Plenário, no prazo 02 (duas) sessões plenárias ordinárias.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

§ 2º Os trabalhos das Frentes Parlamentares poderão ser suspensos no período de recesso parlamentar, conforme decisão interna de seus membros, comunicada à Mesa Diretora.

§ 3º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas, antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 4º A extinção da Frente Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensejará comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, que determinará a respectiva publicação no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias.

Art. 80-F – As atividades das Frentes Parlamentares serão amplamente divulgadas nos programas e meios de comunicação que estejam sob a responsabilidade deste Poder.

Art. 80-G – Encerrados os trabalhos da Frente Parlamentar ou declarada sua extinção, o seu representante deverá, em até 30 (trinta) dias, apresentar relatório das atividades ao Presidente da Casa, que o encaminhará à Comissão Permanente relacionada ao tema, para exame e parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1.º Após a conclusão do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da Comissão Permanente correlata encaminhará o documento para o Presidente da Câmara.

§ 2.º De posse do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara deverá publicá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

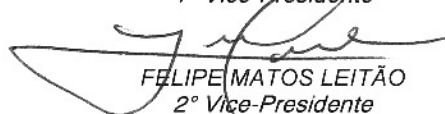
§ 3.º O representante que não entregar relatório de atividades na forma prevista neste Título ficará impedido de coordenar nova Frente Parlamentar pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 13 de maio de 2015.


DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
Presidente

JOSÉ FREIRE DA COSTA
1º Vice-Presidente


FELIPE MATOS LEITÃO
2º Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Bênilton Lúcio Lucena da Silva
BÊNILTON LÚCIO LUCENA DA SILVA
1º Secretário

Luís Flávio Medeiros Paiva
LUÍS FLÁVIO MEDEIROS PAIVA
2º Secretário

João Bosco dos Santos Filho
JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO
3º Secretário

Autoria: MESA DIRETORA

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1503

de 15 **a** 21 **de** 11 **de** 2015

SEGAP

Orleide M^ª O. Leão
2015